



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dr. <i>[assinatura]</i> 19 <i>93</i>
C	<i>[assinatura]</i> Rubrica

Processo nº: 11.060-000.647/91-36

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993 Acórdão nº: 203-00.208
Recurso nº: 89.148
Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

FINSOCIAL - Não sendo imposto, mas contribuição social (art. 149 da CF e 59 do ADCT), o FINSOCIAL não é alcançado pela vedação do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

[assinatura]
ROSELVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

[assinatura]
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI E TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/MAPS/sas/Gr/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.060-000.647/91-36
Recurso nº: 89.148
Acórdão nº: 203-00.208
Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

RELATÓRIO

A Epigrafada foi autuada por não lançar, nem recolher a contribuição para o FINSOCIAL no período de abril de 1989 a maio de 1991, sendo intimada a pagar o valor da contribuição, acrescido de juros moratórios e multa.

Impugnou alegando a ilegalidade da legislação de regência da Contribuição, havendo ajuizado ação declaratória contra a União Federal, objetivando ver declarado, por sentença judicial, a não incidência do FINSOCIAL sobre empresas jornalísticas, a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7.689/88 e das modificações introduzidas pela legislação sobre o FINSOCIAL posteriores à Constituição Federal de 1988 e a inexigibilidade da exação questionada desde dezembro de 1988 e, subsidiariamente, a inexigibilidade parcial da exação desde setembro de 1989, a serem apurados em liquidação e execução de sentença, em razão do congelamento de alíquota, assim como da impossibilidade jurídica da legislação ordinária introduzir modificações no regramento do FINSOCIAL.

A Informação Fiscal manifesta o entendimento de que apreciação de inconstitucionalidade da lei é assunto privativo do Poder Judiciário. Esclarece que a Contribuição não é imposto, seguindo o entendimento estipulado pelo art. 9º, da Lei nº 7.689/88 e pede a manutenção do feito.

A Decisão Recorrida, sob o fundamento de que a inconstitucionalidade do FINSOCIAL não é oponível na esfera administrativa, que o art. 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepciona explicitamente o ordenamento legal dessa obrigação e o faz na finalidade de contribuição, entendimento confirmado pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, mas já constante do Decreto nº 92.698/86, que aprova o RECOFIS, e que o lançamento observou as determinações legais, manteve a exigência.

No recurso voluntário, a Recorrente transcreve a ementa do Acórdão nº 202-02.452, da Colenda Segunda Câmara deste Conselho, que, reconhecendo a natureza tributária desta Contribuição, considerou que ela não incide na comercialização de jornais, dada a imunidade concedida pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, argumentando que o julgado trata da questão da incidência ou não da regra constitucional; reitera as razões expostas na impugnação, pedindo a insubsistência do Auto de Infração.

E o relatório.

Faus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.060-000.647/91-36
Acórdão nº: 203-00.208

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que a Decisão Recorrida não merece reparo.

Preliminarmente, entendo que a interposição de ação declaratória, no âmbito do Poder Judiciário, não impede a apreciação do recurso em tela, no âmbito do Poder Executivo. Trata o presente processo do lançamento, isto é, da constituição do crédito tributário. Assim, não se aplica à circunstância o disposto no art. 151, VI, do CTN, que trata da exigibilidade do crédito tributário, vale dizer, supõe o crédito tributário já constituído. Ademais, não consta do processo qualquer mandado judicial no sentido de mandar cessar o lançamento.

Tampouco vejo aplicáveis as disposições do artigo 38 e seu parágrafo, da Lei nº 6.830/80, que por não estar arrolada a ação declaratória entre as que implicam em desistência da via administrativa, quer por tratar aquela lei da cobrança executiva, o que não é ainda a situação do caso em apreciação.

Por fim, o parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, determina que "a propositura de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". A ação judicial interposta pela Recorrente não é ação declaratória da nulidade do crédito, mas de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7689/88, não incidência do FINSOCIAL às empresas jornalísticas e redução da alíquota do FINSOCIAL desde setembro de 1989.

Com essa justificativa, passo a apreciar o mérito.

Com a devida licença, discordo do entendimento manifestado no Acórdão nº 202-02.452, de Colenda Segunda Câmara deste Colegiado. A minha discordância reside em que aquele julgado confunde tributo com imposto, vale dizer, confunde o gênero com a espécie, para concluir que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal alcança o FINSOCIAL. Ora, o art. 150, VI, "d", da CF, veda instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

RJavi



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.060-000.647/91-36

Acórdão nº: 203-00.208

Mas o FINSOCIAL não é um imposto. Primeiramente porque não está relacionado como tal, nas seções III, IV e V, do Capítulo I, do Título VI, da Constituição Federal. Em segundo lugar, porque sua legislação vincula a sua receita ao atendimento de objetivos pré-estabelecidos, enquanto que a própria Constituição Federal, no art. 167, IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as ressalvas que menciona e que não incluem a receita do FINSOCIAL. Finalmente, porque o art. 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vinculou a receita do FINSOCIAL à Seguridade Social e chamou explicitamente o FINSOCIAL de "contribuição".

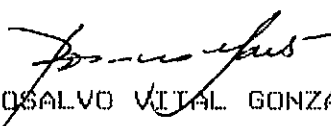
Assim, entendo que o FINSOCIAL é uma contribuição social, tratada no art. 149 da Constituição Federal. Embora considere fora de dúvida que seja espécie do gênero tributo, não se confunde com o imposto, outra espécie do mesmo gênero.

Por isso, a redação do art. 150, VI, "d", não alcança o FINSOCIAL, ou qualquer outra espécie do gênero tributo que não o imposto, desde que somente a imposto se refere.

As demais razões alegadas pela Recorrente dizem respeito à ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS